

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.479, DE 2004 (Apensos: PL nº 5.158, de 2005; PL nº 3.892, de 2008; e PL nº 5.199, de 2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação nas embalagens e rótulos de alimentos que contenham produtos ou substâncias de origem animal ou seus derivados em sua composição.

Autor: Deputado LEONARDO MATTOS

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado torna obrigatório, na comercialização de qualquer produto ou alimento que apresente em sua composição produtos ou substâncias de origem animal, a inclusão dessa informação no selo da sua embalagem, recipiente ou rótulo.

Dispõe, ainda que, na hipótese de produtos ou alimentos comercializados sem embalagem, recipiente ou rótulo, essa informação deverá constar de anúncio exposto, claro e visível, afixado no local em que forem expostos ao consumidor.

Ao fim, estatui que essa obrigação se aplica não só aos comerciantes, mas também aos produtores e fornecedores que produzirem ou processarem os referidos produtos ou alimentos.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 5.158, de 2005, que fixa normas similares ao projeto original acrescidas da obrigação do rótulo trazer advertência complementar, na forma da expressão: “CONSUMO

NÃO RECOMENDADO AOS PORTADORES DE...”, nos casos em que sejam conhecidas: reações alérgicas, de intolerância alimentar ou qualquer outra reação prejudicial à saúde humana resultante do consumo de produtos de origem animal.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei n.º 3.479/2004, principal, e o Projeto de Lei n.º 5.158/2005, apensado, na forma de substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Waldemir Moka, pois, ao seu ver, a proposição, na forma originalmente proposta, sujeitaria àquela obrigação não apenas os produtos destinados à alimentação, mas também outros, tais como, os artigos de couro, lã, seda.

Com a apensação do Projeto de Lei n.º 5.158/05 em data posterior à apresentação do substitutivo e antes de sua aprovação, o Relator apresentou-lhe subemendas, acrescentando as contribuições do projeto anexado não previstas na proposição original, as quais passaram a dele fazer parte integrante.

Submetido à Comissão de Defesa do Consumidor, recebeu, no prazo legal, uma emenda, de autoria do Deputado Raimundo Santos, alterando a redação tanto da proposta original quanto a do substitutivo e suas subemendas, em face de considerar inadequada a redação do primeiro artigo de ambos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, considerando que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada na esfera legal e regulamentar e que a sua aprovação somente resultaria em aumento dos custos da produção, com o consequente repasse aos destinatários finais, sem a contrapartida de benefícios ao consumidor, rejeitou os dois projetos de lei, principal e apensado.

Posteriormente à análise das duas proposições por essas comissões técnicas, foi apensado a original o Projeto de Lei n.º 3.892, de 2008, que torna obrigatória a inclusão no rótulo dos alimentos a frase “produto derivado de animal clonado”.

Por fim, o Projeto de Lei n.º 5.199, de 2013, dispõe sobre os produtos do gênero alimentícios, obrigando os fabricantes a informarem no rótulo e na embalagem se o produto possui ingredientes de origem animal.

Em face dos pareceres divergentes das Comissões de mérito, as proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, inc. II, alínea “g”, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em comento.

Os projetos de Lei, o Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a emenda e as subemendas apresentadas atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional. Também não contrariam princípio geral de direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

As proposições não merecerem reparos quanto à técnica legislativa e redacional empregada, vez que observam os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que disciplina o processo de elaboração e redação das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 3.479, de 2004, principal; do Projeto de Lei n.º 5.158, de 2005,

apensado; do Projeto de Lei n.º 3.892, de 2008, apensado; e do Projeto de Lei n.º 5.199, de 2013, apensado, bem como do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, das subemendas que lhe foram incorporadas e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator